



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **“PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/2016.**

Trata-se de substitutivo 1 apresentado pelo nobre vereador Toninho Vespoli ao projeto de lei nº 063/16, de iniciativa do Sr. Prefeito, que altera as Leis n.º 15.928/2013, n.º 16.119/2015, n.º 16122/2016 e n.º 14.660/2007, bem como dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos exercícios de 2014 e de 2015, e introduz outras modificações na legislação que rege o quadro funcional do Município de São Paulo.

O substitutivo aprimora a proposta constante na redação original, ao apresentar as seguintes alterações, a título de exemplo: introdução do Auxiliar de Serviço Hospitalar na mesma situação do Auxiliar de Radiologia, no inciso XVIII do art. 88 da Lei 16.122/2015; correção da situação referente aos profissionais do Centro de Educação Infantil, prevista no art. 104 da Lei 16.122/2015; correções ligadas aos salários de servidores não optantes pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

O substitutivo apresentado reúne condições de prosseguir em tramitação. As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. No que tange ao substitutivo, o mesmo encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a apresentação de substitutivos e/ou emendas a projetos de lei iniciados pelo Chefe do Poder Executivo.

Destarte, o presente Substitutivo encontra amparo no ordenamento jurídico. Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)  
Conte Lopes (PP)  
Arselino Tatto (PT)  
Natalini (PV)  
Sandra Tadeu (DEM)  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Quito Formiga (PSDB)  
Ushitaro Kamia (PSD)  
Marquito (PTB)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Jonas Camisa Nova (DEM)  
Jair Tatto (PT)  
Ota (PSB)  
Ricardo Nunes (PMDB)  
Edir Sales (PSD)”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2016, p. 203

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).